



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2356514-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante MASCIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI., são embargados NEXT CAMP BAR E RESTAURANTE LTDA e VOLNEI SERAFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2356514-26.2024.8.26.0000/50000

Comarca de Campinas (3ª Vara Cível)

Juiz: Anderson Pestana de Abreu

Embargante: Mascia Comércio de Alimentos e Bebidas Eireli

Embargada: Next Camp Bar e Restaurante Ltda.

Voto nº 8.138

Embargos de declaração – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 29/31), a agravante opõe embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão. Afirmou, nesse sentido, que tendo havido a demolição do imóvel objeto da ação após a interposição do recurso, a perícia deverá ser realizada de maneira indireta, o que reflete na necessidade de readequação dos honorários arbitrados. Requereu, ainda, o prequestionamento da matéria discutida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo, em especial no que diz respeito ao fato de que inexiste qualquer

elemento capaz de demonstrar que a quantia fixada é inadequada para remunerar o trabalho que será realizado pelo perito. Ressalte-se, apenas, que a análise do feito em grau recursal deve se limitar aos elementos existentes quando a decisão agravada foi proferida, sendo certo que fatos novos e supervenientes à interposição do agravo devem ser levados ao conhecimento do juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...*” (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator